



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 117 /2022  
22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20 DE ABRIL DE 2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3144/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201702490  
RECORRENTE: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. Exercício de 2012. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão amparada no art. 84, § 6º, 7º e 8º da Lei nº 15.614/2014; art. 41, § 1º, do Decreto nº 32.885/18 e artigos 276-A, 276-E e 276-G do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017. Decisão por voto de desempate do Presidente da Câmara, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD. Procedente.

**Relatório.**

O auto de infração sob análise, tem o seguinte relato:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

APÓS ANALISAR OS DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL E EFETUAR AS DEVIDAS ALTERAÇÕES, CONSTATAMOS QUE ESTE CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU NA EFD, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS A ELE DESTINADAS NO MONTANTE DE R\$ 266.829.69. EXERCÍCIO 2012.”







**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No presente caso, após análise dos elementos de prova constantes dos autos, não restou dúvida quanto ao cometimento da infração. A comparação entre a EFD do contribuinte com as notas fiscais e ele destinadas demonstra que o total de R\$ 266.829,69 deixou de ser declarado na EFD.

Assim, comprovada a infração, fica a autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 16.258/2017. **por ser específica à matéria em questão:**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as questões suscitadas e, no mérito, julgar procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É como voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA (10%) - R\$ 26.682,97**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

**Decisão**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos onde é recorrente **GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a **preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de materialidade – Foi afastada, por unanimidade de votos**, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa, e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação. 2. Com relação a **preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de indicação errada dos dispositivos legais – Afastada por unanimidade de votos**, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração e informações complementares, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. **Com relação a preliminar de decadência dos fatos geradores anteriores a 16 de fevereiro de 2012, com base no art. 150, § 4º do CTN – Foi afastada por unanimidade de votos**, considerando que, por tratar-se de obrigação acessória, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN. 4. No mérito, por **voto de desempate do Presidente**, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, entretanto, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser específica à matéria em questão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Maria de Lourdes Albuquerque de Andrade, que se manifestaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Camila Thiebaut Bayer Lannes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado eletronicamente por  
JEREISSATI:36233307368 HENRIQUE JOSÉ LEAL  
JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2022.12.19.19:05:57 -0100

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado eletronicamente por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.01.31.16:40:52 -0300

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Processo nº 1/3144-2017 AI nº 1/201702490  
Sujeito Passivo: G R Serviços e Alimentação Ltda.  
Conselheiro: Henrique José leal Jereissati